



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 28 06 07  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

## PROJETO DE LEI Nº PL 396 /2007

(Do Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

no Protocolo Legislativo para registro 0, via  
seguida, à CS e CCJ  
Em 28 06 07  
*Assessoria de Plenário*

Trata da identificação dos condutores de táxi e de transporte coletivo que circulam no Distrito Federal e dá outras providências.

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º** Os táxis e os transportes coletivos que circulam no Distrito Federal, deverão identificar os seus condutores, com crachá de uso pessoal, e nos veículos em local pré-estabelecido.

**Art. 2º** A identificação pessoal deverá ser através de crachá contendo as seguintes informações

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Pl Nº 396 / 2007	
Fis. Nº 01	BIA

- I – Foto;
- II - Nome do condutor;
- III – Empresa e linha, no caso de transporte coletivo;
- IV – Placa do veículo, nos casos de táxis.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO	
Recebi em 27/06/07 às 16:30	
<i>Assinatura</i>	Matrícula

**Art. 3º** A identificação do profissional nos veículos deverá conter o nome completo do condutor e dos cobradores, no caso de transporte coletivo, e o telefone de reclamação do órgão fiscalizador, fixados da seguinte forma:

- I – No caso de transporte coletivo, deverão estar fixados nos locais de entrada e saída;
- II – No caso de táxis, deverão ser fixados no lado direito, no quebra sol ou pára-brisa do veículo, de forma a não atrapalhar a visão do condutor.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

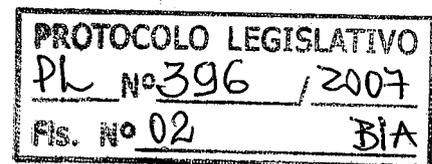
---

**Art. 4º** O descumprimento desta lei sujeitará os infratores a multa de R\$ 100,00 (cem reais), por autuação.

**Art. 5º** Compete aos órgãos fiscalizadores dos respectivos transportes, a fiscalização e autuação dos infratores, conforme disposto nesta lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.



### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo atender aos usuários de táxis e de transporte público coletivo que não encontram a identificação dos condutores do veículo em local visível e de fácil acesso.

Não basta que os condutores tenham o crachá, pois no primeiro momento de desentendimento ou de desrespeito, os condutores retiram ou dificultam a sua identificação, prejudicando as informações quando de sua reclamação.

Nos casos dos táxis a identificação permitirá a visualização da identificação do condutor, possibilitando a localização dos mesmos nos casos de extravio de pertences.

Este Projeto não é uma proposta final, mas o primeiro passo para uma discussão que deve resultar em benefício para os consumidores do Distrito Federal que se utilizam desses transportes.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Por conseguinte, conclamo os nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2007.

  
**Cristiano Araújo**  
**Deputado Distrital**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ph No 396 / 2007
Fis. No 03 BIA